

AMANDA TOLENTINO MORETTI DE ALMEIDA,
Vereadora junto a Câmara Municipal de Aparecida
do Taboado, no uso de suas atribuições legais,
apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 07/2026– LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a prioridade de atendimento às
mulheres vítimas de violência doméstica e familiar
nos serviços públicos do Município de Aparecida do
Taboado, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Vereadora que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, APROVA o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todos os serviços públicos municipais.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei aplica-se, especialmente, aos atendimentos realizados no âmbito:

- I – da saúde municipal;
- II – da assistência social;
- III – dos programas habitacionais e sociais;
- IV – de outros órgãos competentes que realizem atendimento direto ao público.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica aquela que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 4º O direito à prioridade poderá ser comprovado mediante a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, independentemente de sua ordem:

- I – boletim de ocorrência;
- II – medida protetiva;
- III – encaminhamento ou relatório subscrito por órgão competente da rede de proteção à mulher, saúde ou assistência social.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento de urgência e emergência médica decorrentes de violência doméstica e familiar, a vítima fica dispensada da apresentação prévia de qualquer documento comprobatório ou boletim de ocorrência, devendo o atendimento ser imediato e as formalidades administrativas postergadas para momento oportuno, sem prejuízo da assistência necessária.

Art. 5º O atendimento de que trata esta Lei deverá pautar-se pelo acolhimento humanizado, garantindo o sigilo das informações e a orientação sobre os direitos da vítima.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover a capacitação periódica de servidores para o aperfeiçoamento do acolhimento às mulheres em situação de violência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, em 30 de março de 2026.

AMANDA TOLENTINO MORETTI DE ALMEIDA
VEREADORA

Cont... Projeto de Lei nº 07/2026 – Legislativo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social que exige ação integrada do poder público. A garantia de atendimento prioritário nos serviços municipais representa uma medida concreta para assegurar proteção, acolhimento e acesso rápido às políticas públicas.

A presente proposta encontra fundamento na Lei Maria da Penha, que estabelece diretrizes para prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência.

Muitas mulheres em situação de violência enfrentam dificuldades para acessar serviços públicos devido ao medo, à vulnerabilidade social e à dependência econômica. O atendimento prioritário nos órgãos municipais permitirá respostas mais rápidas e efetivas, fortalecendo a rede de proteção e contribuindo para romper o ciclo da violência.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, em 30 de março de 2026.

AMANDA TOLENTINO MORETTI DE ALMEIDA

VEREADORA